



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	086/2018
INTERESSADA	Isolda Conceição Pereira
ASSUNTO	Consulta sobre posse em cargo público
RELATOR	Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten
PARECER CEE	Nº 203/2018 CES Aprovado em 23/05/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Professora Isolda Conceição Pereira, portadora do RG nº 29.854.964-5 e CPF nº 309.329.548-39, pelo expediente protocolado em 02/5/18, requer deste Órgão que seja concedido direito à posse, por ter sido aprovada em Concurso Público para provimento do Cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação, e impedida de tomar posse – fls. 02.

A Interessada informa que participou do Concurso Público no ano de 2014, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, para provimento do Cargo de Professor de Educação Básica I, realizou perícia médica e foi considerada apta para o exercício do cargo. Relata que ao levar a documentação na EE Profª Solange Aparecida Landeiro Aguiar, jurisdicionada à Diretoria Regional de Ensino Sul 2, a posse foi negada pela Diretora da Escola sob alegação de que o Diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério não atendia aos requisitos do II das Instruções Especiais SE nº 02/2014, que estabelecia:

Instruções Especiais SE nº 02/2014

Dos Requisitos para Provimento do Cargo

1. De acordo com o estabelecido no Anexo III da Lei Complementar Nº 836, de 30 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I, o candidato deverá comprovar ser portador de Diploma de, pelo menos, 1 (um) dos seguintes cursos:

1.1 Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.2 Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.3 Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Constam dos autos cópia dos seguintes documentos:

- Histórico Escolar da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, concluído em 2001 – fls. 09 e 10;
- Contratos Por Tempo Determinado – CTD – Docente Eventual de 2012 -2013 da Secretaria de Estado da Educação;
- Certificado de Aprovação no Concurso de PEB I, expedido pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da SEE – fls. 17;
- Certificado de Conclusão do Curso de Atualização “Introdução aos Direitos Humanos e ECA para Educadores, expedido pela EFAP – fls. 18;
- Certificado de Conclusão do Curso de Atualização “Projeto EMAI- Educação Matemática nos anos iniciais, expedido pela EFAP – fls. 19;
- Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04/10/17;
- Declaração de matrícula no Curso de Pedagogia – EaD – fls. 30;
- Declaração da Diretora da EE Profª Solange A. Landeiro Aguiar – fls. 31.

A docente informa, ainda, que **está cursando a Licenciatura em Pedagogia** – fls. 30.

1.2 APRECIÇÃO

Diante da solicitação, passamos à análise dos autos.

As **Instruções Especiais SE 02/2014**, que regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, para provimento do Cargo de Professor de Educação Básica I, **foram omissas** em relação à situação dos professores portadores de Diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

O **Parecer CEE nº 138/2016**, da lavra da Consª Rose Neubauer, respondendo consulta específica, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, os portadores de Diploma de Curso Normal em Nível Médio-Professor (1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), conforme disposto no Artigo 62 da LDB que reza:

Art. 62 - *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.*** [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#) (gg. nn.).

O referido Parecer ainda considerou que:

Como podemos verificar pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir.

Esclarecemos que o Conselho Estadual de Educação também já se pronunciou sobre o assunto nos seguintes Pareceres:

- **Parecer CEE 556/98**, da lavra do Cons. Arthur Fonseca Filho e **Parecer CEE 308/2001**, da lavra do Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, *que respondendo a consulta da Secretaria Municipal de Caraguatatuba sobre a situação de professores que não apresentarem habilitação em nível superior ao final da década da educação assim se manifestou: ao dizer no corpo permanente que é admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei 9394/96 (LDB), os concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil quando for o caso.*

- **Parecer CEE nº 62/2016** da lavra da Cons.ª Bernardete Angelina Gatti, do qual destacamos:

Lembramos que, a elaboração dos Editais de Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e II, compete a órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, no caso, à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que foi omissa em relação à formação de professores portadores do diploma de Pedagogia, com outras habilitações agregadas, e, possuidores de diploma de Curso Normal de nível médio, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I. **Os direitos adquiridos, respaldados pela lei não podem ser ignorados.** (gg. nn.)

O recente **Parecer CEE nº 83/2018** da lavra do Cons. Marcio Cardim, também considerou habilitada para provimento de cargo de PEB I, docente com diploma de Segundo Grau com Habilitação Específica para o Magistério “Professor de 1ª a 4ª série, com aprofundamento na pré-escola”, nos termos do Artigo 62 da Lei nº 9394/96, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013.

2. CONCLUSÃO

2.1 Assim, a Prof.^a Isolda Conceição Pereira, portadora do *Diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério*, está habilitada para assumir o cargo de Professor de Educação Básica I, nos termos do Artigo 62 da Lei nº 9394/96, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013.

2.2 Determina-se aos órgãos da SEE, encarregados da elaboração das Instruções Especiais, que regem os concursos públicos para provimento de cargos PEB I, que assegurem em seus Editais os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a égide da LDB 9394/96.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Direção da EE Prof^a Solange Aparecida Landeiro Aguiar, à Diretoria Regional de Ensino Sul 2, bem como, aos órgãos da SEE, responsáveis pelos concursos.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

a) Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Edson Hissatomi Kai, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, João Otávio Bastos Junqueira, José Rui Camargo, Marcio Cardim, e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, 16 de maio de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Francisco José Carbonari votou favoravelmente nos termos da sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de maio de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

Declaração de Voto

Não há dúvida que os portadores do diploma de Habilitação Específica de 2 º grau para o Magistério, de nível médio, estão habilitados para o exercício do cargo de Professor de Educação Básica I. A LDB é bastante clara nessa questão, mas no meu entendimento, os Editais para o preenchimento de vagas para o cargo de professor podem exigir mais do que o mínimo estabelecido na lei. Nesse sentido, entendo que o edital pode exigir o Ensino Superior para o preenchimento de Cargo de Professor de Educação Básica I.

São Paulo, 23 de maio de 2018

a) Cons. Francisco José Carbonari